



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.009902/2006-89
Recurso nº : 139.782

Recorrente : CELULOSE IRANI S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

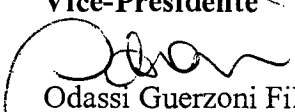
RESOLUÇÃO Nº 203-00.866

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CELULOSE IRANI S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Vice-Presidente


Odassi Guerzoni Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24/12/07
 Marilda Custódio de Oliveira Mat. Siaps 91650



Processo nº : 11080.009902/2006-89
Recurso nº : 139.782

Recorrente : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de três autos de infração, todos cientificados ao sujeito passivo, um estabelecimento filial de CNPJ final 0014-28, em 20/11/2006, conforme a tabela resumo abaixo:

Descrição	Detalhamento	Período	Valor (principal, mais juros e multa de ofício de 75%)
Crédito básico indevido	Recolhimento a menor do imposto, por ter o estabelecimento se utilizado de crédito básico indevido, referente ao IPI sobre a aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e isentos	30/11/2001 a 31/12/2003	R\$ 2.049.739,68
Crédito Presumido Indevido	Recolhimento a menor do imposto, por ter o estabelecimento se utilizado de crédito presumido do IPI indevido, caracterizado pelos custos dos insumos em valor a maior que o real.	10/08/2003; 20/10/2003; 31/10/2003 e 10/11/2003	
Crédito Presumido indevido	Recolhimento a menor do imposto, por ter o estabelecimento se utilizado indevidamente de crédito presumido do IPI, caracterizado pela falta de emissão de nota fiscal de transferência.	10/04/2003; 20/04/2003; 30/04/2003; 10/05/2003; 20/05/2003; 10/07/2003; 20/07/2003; 31/07/2003 e 10/08/2003	
Crédito básico indevido	Recolhimento a menor do imposto, por ter o estabelecimento se utilizado de crédito básico indevido, referente ao IPI sobre a aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e isentos	15/01/2004 a 15/09/2004	R\$ 307.062,97



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.009902/2006-89
Recurso nº : 139.782

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24 / 12 / 07

af

Mariide Cussino de Oliveira
Mat. Siape 91650

2º CC-MF
Fl.

Descrição	Detalhamento	Período	Valor (principal, mais juros e multa de ofício de 75%)
Crédito Presumido Indevido	Recolhimento a menor do imposto, por ter o estabelecimento se utilizado de crédito presumido do IPI indevido, caracterizado pelos custos dos insumos em valor a maior que o real.	15/01/2004 e 31/01/2004	
Crédito básico indevido	Recolhimento a menor do imposto, por ter o estabelecimento se utilizado de crédito básico indevido, referente ao IPI sobre a aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e isentos	31/10/2004 a 31/08/2006	R\$ 1.733.445,47

Esclarece o Auditor-Fiscal que foram necessários três autos de infração distintos para superar dificuldades operacionais impostas pelo programa gerador dos mesmos, de forma que um auto envolve o período em que a apuração do IPI era decendial, o outro, quinzenal, e o último, mensal.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou três impugnações, valendo-se dos seguintes argumentos, em conjunto aqui resumidas:

- que os autos de infração foram lavrados sem a observância dos requisitos mínimos do art. 142 do CTN, em especial, quanto à definição de matéria tributável ao embasamento de cada imputação;

- que o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI lhe assegura a manutenção e o aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos isentos e com a alíquota zero;

- que a tributação à alíquota zero e a isenção, apesar de não serem institutos idênticos, produzem exatamente os mesmos efeitos práticos, pois, na isenção tributária existe a cobrança do tributo, como fato conseqüente da plena incidência da norma legal de tributação, apenas não há o seu pagamento, como conseqüência da aplicação da norma isentiva;

- que o auditor fiscal extrapola em sua competência ao pretender decidir sobre a procedência de crédito presumido que se encontra pendente de apreciação em outro processo administrativo específico (Ressarcimento de IPI, Processo nº 11080.009552/2006-51), o qual ainda não foi a impugnante intimada sobre o seu resultado, cabendo, ainda, se for o caso, a apresentação de Manifestação de Inconformidade para o caso de indeferimento de seu pleito;

af



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.009902/2006-89
Recurso nº : 139.782

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24. 12. 07
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

2º CC-MF
Fl.

- que os insumos que fez incluir na apuração da base de cálculo do Crédito Presumido – energia elétrica, óleo combustível, gás natural e outros - são flagrantemente consumidos no processo de industrialização, indispensáveis que são ao mesmo, neste se consumindo integralmente, e, portanto, perfeitamente subsumidos ao conceito de matéria-prima e de produtos intermediários;

- que a legislação não estipula em nenhum momento que tais insumos tenham contado direto com os produtos elaborados;

- que o fiscal constituiu um crédito tributário sem observar que a impugnante possui créditos contra o fisco;

- que, equivocadamente, registro no Livro Registro de Apuração do IPI débitos de IPI que havia quitado mediante o instituto da compensação, por meio de PERDCOMP, e que isso não consistiu em prejuízo algum ao erário;

- que o fiscal autuante deixou de observar as regras da Portaria Interministerial nº 23/2006, que autoriza a SRF a proceder a compensação de ofício de créditos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional;

A DRJ em Porto Alegre/RS, por meio da 3ª Turma, proferiu o Acórdão nº 10-11.428, em 22/03/2007, assim ementado:

ALEGAÇÃO DE NULIDADE. São válidos os lançamentos de ofício efetuados por autoridade competente, com observância dos requisitos materiais e formais para a prática de atos dessa natureza, em relação aos quais também se observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa. CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO. Inexiste o direito a crédito do IPI, na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, isentos ou tributados à alíquota zero, por força do princípio da não-cumulatividade. COMPENSAÇÃO. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal, ainda que com créditos não admitidos na escrita fiscal do IPI, extingue o crédito tributário relativo aos débitos desse imposto, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. I - Óleo combustível, lenha, gás para caldeira, óleo para caldeira, biomassa e energia elétrica, ainda que consumidos pelo estabelecimento industrial, não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, únicos insumos admitidos na legislação, não podendo ser computado, no cálculo do crédito presumido, o gasto com esses itens. II - Os custos de prestação de serviços de industrialização por encomenda, com remessa dos insumos e retorno do produto com suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, porque não são aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. III - A transferência do crédito presumido, da matriz não-contribuinte do IPI, para estabelecimento industrial da mesma pessoa jurídica, para compensação de débitos do referido imposto, não é válida sem o registro contábil dessa transferência no livro Diário do remetente do crédito, cumulado com a emissão de nota fiscal de entrada pelo estabelecimento receptor e a correspondente escrituração desse documento no livro Registro de Apuração do IPI desse último estabelecimento.

Cuf



Processo nº : 11080.009902/2006-89
Recurso nº : 139.782

Da análise detida sobre os termos da decisão da instância de piso, constata-se que foi cancelada parte das exigências constantes do terceiro auto de infração, a qual, por montar a mais de R\$ 500.000,00, implicou na proposição de Recurso de Ofício.

No seu Recurso voluntário a interessada, em resumo, repete os termos postos na impugnação, acrescentando:

- que a nulidade apontada decorre de vício insanável presente no lançamento, visto que o mesmo estaria a exigir imposto recolhido a menor sem revelar estritamente a verdade material;

- que a fiscalização, embora o mencionasse, não trouxe para o processo questões que ainda estão sendo analisadas no processo administrativo nº 11080.009552/2006-51, o que implica em que qualquer cobrança relacionada a esse processo somente se tornará exigível após a tramitação normal e definitiva daquele feito, no caso de resultado desfavorável à recorrente;

- que a falta de emissão de nota fiscal e escrituração do livro fiscal relativos à transferência de créditos de IPI para as filiais poderia implicar, quando muito, em sanções administrativas, visto que se trata de obrigação acessória, e não em glosa do crédito;

- que o lançamento aponta o montante do imposto recolhido a menor em cada mês sem que determine exatamente a que se refere cada um dos valores apurados, ou cada um dos créditos considerados indevidos, e que isso estaria a dificultar a sua defesa bem como a eventual retificação;

- que a fragilidade do trabalho fiscal estaria constatada no fato de a decisão recorrida ter cancelado quase dois milhões de reais de crédito tributário;

- que, no mérito, a autuação decorre da glosa de créditos efetuada sem fundamentação jurídica;

- em relação à temática "créditos decorrentes de insumos isentos e à alíquota zero", repete a argumentação posta na impugnação, contestando os termos da decisão recorrida e trazendo novas considerações doutrinárias e jurisprudenciais, inclusive do STJ, em seu favor; e

- que, em relação ao pleito contido no Demonstrativo de Crédito Presumido, objeto do processo nº 11080.009552/2006-51, no qual o fiscal se fundou para exigir crédito de IPI, não recebeu ainda qualquer comunicado quanto a um eventual indeferimento;

É o Relatório.

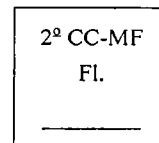
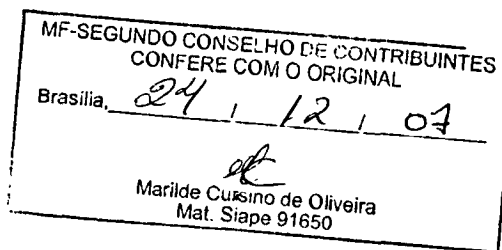
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24 / 12 / 07
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Siapo 91650	

cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.009902/2006-89
Recurso nº : 139.782



VODO DO ONSELHEIRO-RELATOR

ODASSI GUERZONI FILHO

O recurso é tempestivo (cientificado da decisão da DRJ em 17/04/2007, a interessada apresentou o recurso voluntário em 09/05/2007) e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Dentre as causas elencadas pela recorrente para justificar seu pedido de nulidade do procedimento fiscal destaco a de que, embora o fiscal autuante faça menção expressa à existência de um outro processo administrativo, de nº 11080.009552/2006-51, que trataria de um procedimento de ofício para analisar o DCP, não recebeu a recorrente a manifestação do Delegado da DRF quanto à sua procedência ou não. Diz a recorrente, à fl. 356, *verbis*:

"Essas informações, conforme anotado pelo próprio AFRF, foram submetidas à consideração do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS em 08 de novembro de 2006, sendo certo que a referida autoridade ainda não emitiu seu parecer a respeito nem, tampouco, o contribuinte foi intimado sobre o eventual indeferimento de seu pedido".(grifos do original)

Contesta a recorrente o argumento da DRJ – de que o DCP não encerraria um pedido de ressarcimento, mas de procedimento de ofício destinado a verificar a regularidade do DCP apresentado-, sob o contra-argumento de que o pleito contido no DCP possui sim a natureza de um pedido de ressarcimento, tanto assim que recebeu um número e obedecerá todos os trâmites legais previstos para esse tipo de procedimento. E, nessa linha, não teriam sido observados pelo fiscal autuante o disposto nos artigos 41 e 48 da IN SRF 600, de 2005, que trata, dentre outros, dos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI.

No *Tópico 1* de seu *Termo de Verificação Fiscal* (fls. 46/47) o AFRF autuante diz, *verbis*:

" 1) (...) Maiores esclarecimentos dos fatos que levaram a glosa do valor acima referido acima estão descritos no processo nº 11080.009552/2006-51, na Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre-RS, do qual o contribuinte recebe cópia quando da ciência do Auto de Infração".

2) (...) Havendo necessidade de maiores esclarecimentos quanto ao trabalho realizado de Crédito Presumido, estes poderão ser verificados com a leitura da documentação e da informação fiscal contida no processo descrito no item 1".

Não obstante o fiscal tenha deixado claro no seu *Termo de Verificação Fiscal* que uma cópia do processo nº 11080.009552/2006-51 tivesse sido entregue à interessada – o que não é negado pela mesma em seu recurso – entendo que a razão, neste ponto, está do lado da recorrente.

Ora, no mínimo, esqueceu-se o Auditor-Fiscal de levar em conta de que o seu trabalho, ainda que bem elaborado, poderia passar pelo crivo de outras instâncias, fora do âmbito da DRF e da DRJ, como é o caso, e não poderia ter deixado de fazer anexar a este processo

cup



Processo nº : 11080.009902/2006-89

Recurso nº : 139.782

aqueloutro, que trata do pedido de ressarcimento contido no DCP, mais especificamente, o de nº 11080.009552/2006-51.

Da pesquisa por mim realizada em 31/10/2007 no sítio da *Internet* do Ministério da Fazenda (www.comprot.fazenda.gov.br), retornou a informação de que o referido processo encontra-se na DRF de Porto Alegre/RS desde 08/11/2006, provavelmente, a data de sua formalização.

Como bem apontou a recorrente, a formalização de um processo administrativo, ainda que de ofício, encerra algumas obrigações por parte da administração tributária em relação ao seu interessado, dentre elas a observância ao disposto nos incisos 41 e 42 da IN SRF 600, de 2005, ou seja, respectivamente, de que a apreciação do pedido de ressarcimento cabe ao titular da DRF e que, no caso de não-reconhecimento do direito creditório, é permitida a apresentação de uma manifestação de inconformidade. Acrescento ainda a necessidade de cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 3º da Lei nº 9.784, de 1999, que dispõe:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas". (grifei)

E, como visto, houve glosa em relação ao montante do crédito pleiteado e, não obstante o assunto, ou a discussão, tivesse sido transportado para este processo, o foi de maneira genérica, incompleta, haja vista, inclusive, as recomendações do próprio auditor para que, no caso de necessidade de maiores esclarecimentos, deveria se recorrer ao citado processo.

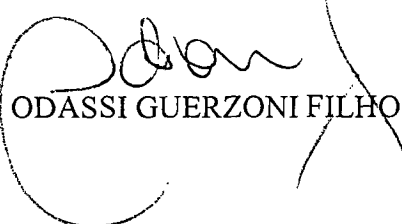
Pois bem.

Em face da argumentação trazida pela recorrente, os tais *maiores esclarecimentos* se fazem necessários, razão pela qual voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência de modo que o processo nº 11080.009552/2006-51, ou cópia dele, seja anexado quando a lide nele envolvida tiver seu desfecho definitivo na via administrativa.

Fica a ressalva de que, na eventualidade de qualquer informação prestada pela DRF em atendimento à presente diligência, a recorrente deverá ser cientificada para, em desejando, se manifestar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


ODASSI GUERZONI FILHO

